



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho :

Declaração de que o original do decreto n.º 31:116, que determina que o imposto sobre as passagens marítimas, fixado no capítulo 11 do título v do decreto n.º 24:459, passe a ser de 5 por cento do respectivo custo, está assinado por S. Ex.ª o Ministro das Finanças, e só por lapso não foi indicada a assinatura no referido decreto.

Decreto-lei n.º 31:119 — Cria a carteira profissional dos jornalistas como título indispensável ao exercício da profissão — Revoga o decreto-lei n.º 26:474.

Ministério da Marinha :

Portaria n.º 9:731 — Extingue o conselho administrativo da fragata *D. Fernando* e torpedeiros, criado pela portaria n.º 9:150, passando a referida fragata a ser integrada no conselho administrativo da Direcção dos Serviços Marítimos e o contratorpedeiro *Tâmega* no conselho administrativo do organismo a que estiver adstrito.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria

Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que o original do decreto n.º 31:116 está assinado por S. Ex.ª o Ministro das Finanças e só por lapso não veio indicada a assinatura no referido decreto, publicado no *Diário do Governo* de 27 do corrente.

Secretaria da Presidência do Conselho, 29 de Janeiro de 1941. — O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

Sub-Secretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

Decreto-lei n.º 31:119

Tendo sido alterados os estatutos do Sindicato Nacional dos Jornalistas, organismo ao qual está cometida a representação dos profissionais de imprensa, e sendo conveniente regular, de acordo com as novas disposições, a atribuição da carteira profissional aos que exercem aquela actividade;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A carteira profissional dos jornalistas, criada por este diploma, é título indispensável ao exercício da profissão.

Art. 2.º Para os efeitos do disposto no artigo anterior têm necessariamente direito à carteira profissional de jornalista:

1.º Os indivíduos que, há mais de um ano, exerçam por forma efectiva, permanente e remunerada, em jornais diários, as funções de:

- a) Chefe e sub-chefe de redacção;
- b) Redactor;
- c) Repórter;
- d) Fotógrafo;

e por esse facto estejam sujeitos ao pagamento do imposto profissional.

2.º Os indivíduos que, há mais de um ano, exerçam por forma efectiva, permanente e remunerada, em agências telegráficas noticiosas nacionais ou estrangeiras, as funções de correspondente e redactor, traduzidas no envio de reportagem de Portugal para o estrangeiro, e por esse facto estejam sujeitos ao pagamento do imposto profissional.

Art. 3.º A carteira profissional é passada no Sindicato Nacional dos Jornalistas e visada pelo Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, depois de aprovado o respectivo regulamento pelo Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

Art. 4.º A carteira profissional de jornalista é título por si só suficiente para, mediante a sua apresentação, ter o seu possuidor direito:

1.º Ao livre trânsito nas ruas e mais lugares públicos onde se torne necessário o exercício da profissão;

2.º À livre entrada nos museus, bibliotecas, arquivos, gares de caminho de ferro e portos marítimos;

3.º A obter da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, nos termos regulamentares, bilhete de autorização individual para expedir telegramas noticiosos com as reduções de taxas consignadas nos regulamentos telegráficos nacionais e internacionais para esta categoria de telegramas;

4.º Ao uso e porte de arma de defesa, independentemente de licença.

§ 1.º Para o efeito do n.º 1.º deve a carteira ser visada pelo Comando Geral da Polícia de Segurança Pública.

§ 2.º Os portadores da carteira que pretendam beneficiar da regalia conferida no n.º 4.º serão indicados pelo Sindicato Nacional dos Jornalistas ao Ministério do Interior para efeito da concessão dos respectivos cartões.

Art. 5.º A carteira profissional só terá validade até ao fim do ano para que for passada, devendo ser renovada no último mês de cada prazo de validade.